

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 14 de agosto de 2019 às 07h48*  
*Seleção de Notícias*

## Folha.com | BR

Arbitragem e Mediação

**Especialistas reavaliam prazos de arbitragem - .....** 3  
PAULA SOPRANA

## G1 - Globo | BR

13 de agosto de 2019 | Marco regulatório | Anvisa

**Varição no preço de remédios genéricos em Campinas pode chegar a 2.258,82%, diz Procon ...** 4  
CAMPINAS E REGIÃO

## Agência Sebrae de Notícias | BR

13 de agosto de 2019 | Inovação

**ASN - Governo quer colocar o Brasil entre os 20 países líderes em inovação .....** 5  
REDAÇÃO

## Consultor Jurídico | BR

13 de agosto de 2019 | Marco regulatório | Anvisa

**STF se posiciona sobre fornecimento pela Justiça de remédio sem registro na Anvisa .....** 7

## Migalhas | BR

13 de agosto de 2019 | Patentes

**Administradora de centro comercial é condenada por venda de produtos falsificados .....** 11

13 de agosto de 2019 | Arbitragem e Mediação

**A mediação e os desafios para que se torne um instrumento efetivo de solução de conflitos .....** 12

## Especialistas reavaliam prazos de arbitragem -

Últimas notícias São Paulo

Vista como saída contra a morosidade da Justiça e crescendo exponencialmente a cada ano, a **arbitragem** começa a ser encarada com ressalva. A alta procura veio acompanhada de casos mais complexos, em especial na construção e na infraestrutura, setores em que os acordos se arrastam mais.

"Diante da complexidade dos casos, o grande problema da **arbitragem** hoje está na perícia", diz Selma Lemes, advogada especialista no assunto. Segundo ela, a média dos processos em cinco grandes câmaras de **arbitragem** é de 19,6 meses, de acordo com dados de 2017. "As vezes a perícia toma um ano desse tempo", afirma.

Para Adriana Braghetta, da área no L.O. Baptista Advogados, procedimentos de PPP, administração pública e que envolvem perícia de engenharia têm se

prolongado em relação aos demais. "Todo mundo quer reduzir o tempo da perícia. Uma das soluções é antecipá-la nos processos."

Especialistas em arbitragem alegam que os processos andam cada vez mais difíceis e crescentes, e por isso é natural que demorem mais. Dos 981 procedimentos arbitrais instaurados nos últimos 30 anos na comissão da Câmara de Comércio do Canadá --uma das maiores do país--, 50% vêm desde 2014.

Leia a coluna completa aqui.

Painel S.A.

Jornalista, Joana Cunha é formada em administração de empresas pela FGV-SP. Foi repórter de Mercado e correspondente da Folha em Nova York.

Paula Soprana

## Variação no preço de remédios genéricos em Campinas pode chegar a 2.258,82%, diz Procon

CAMPINAS E REGIÃO

Carlos Severo/ Fotos Públicas



Variação no preço de medicamentos em Campinas (SP) pode chegar a 2.258,82%

mais baratos que os de referência em Campinas, concluiu o estudo. O Procon informou que a aplicação de descontos nos produtos pode variar de acordo com a situação local de mercado, da rentabilidade da loja e das condições comerciais da compra.

"Antes de uma criteriosa pesquisa de preço é interessante que o consumidor consulte a lista de Preços Máximos dos medicamentos, disponível no site da [Anvisa](#)", pontuou o órgão.

*Medicamento* Hidroclorotiazida apresentou a maior oscilação de preço. Diferença para remédios de referência chegou a 79,23%.

Uma pesquisa divulgada nesta terça-feira (13) pela Fundação Procon/SP apontou que os preços de medicamentos genéricos pode variar até 2.258,82% em estabelecimentos de Campinas (SP). Para os medicamentos de referência, a diferença chega a 79,23%.

A pesquisa foi feita entre 22 e 23 de julho de 2019 e envolveu nove drogarias do município. Ao todo, foram estudados os valores de 58 medicamentos, sendo 31 de referência e 27 genéricos.

O remédio com maior variação do tipo genérico foi o Hidroclorotiazida, que apresentou o preço mais baixo de R\$ 0,17 e o mais alto, de R\$ 4,01. Já para os medicamentos de referência, a maior oscilação apresentada foi do Amoxil (Amoxicilina), com valor mínimo de R\$ 41,56 e máximo de R\$ 74,49. Veja na tabela abaixo as diferenças de preços.

O medicamentos genéricos são, em média, 57,04%

## ASN - Governo quer colocar o Brasil entre os 20 países líderes em inovação

### INNOVATION SUMMIT

Anúncio foi feito pelo ministro Marcos Pontes durante a abertura do Innovation Summit

O ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, Marcos Pontes, ressaltou nesta segunda-feira (12) a importância das pesquisas tecnológicas como ferramentas poderosas para o desenvolvimento econômico das cidades e destacou a meta do governo de incluir o Brasil entre os 20 países líderes globais em inovação. Os anúncios foram feitos durante a abertura do Innovation Summit Brasil, realizado em Florianópolis (SC). O evento deve receber mais de duas mil pessoas com o intuito de fomentar o debate, apoiar e estimular o investimento em empreendedorismo inovador no país até esta quarta-feira (14). A proposta é reunir diferentes agentes para definição de ações voltadas ao fortalecimento da capacidade de inovação e da competitividade da economia. A cerimônia de abertura recebeu representantes do governo e entidades que apoiam o setor.

"Temos que investir, adquirir habilidades, nesse ponto temos o Sebrae. Também precisamos de um conjunto de leis que melhore o ambiente de negócios do país. O Brasil tem uma capacidade gigantesca, temos que pensar mais alto", destacou o ministro.

José Alberto Sampaio Aranha, presidente da Anprotec, abriu a cerimônia e ressaltou como a comunicação e inovação são cada vez mais uma prioridade na contemporaneidade. "Estamos realizando esse evento e aprendendo a trabalhar em conjunto para atingir a inovação no Brasil". Em seguida, Carlos Henrique Ramos Fonseca, diretor superintendente do Sebrae de Santa Catarina, representou o presidente da instituição, Carlos Melles. Fonseca citou uma pesquisa realizada pelo Sebrae que identifica, além da capital de Santa Catarina, Blumenau e Joinville como referências em tecnologia e estão entre as maiores do país em faturamento do se-

tor. "O ecossistema catarinense está em plena atividade. Com um cenário propício para a geração de emprego e renda", complementou o superintendente.

A vice-governadora de Santa Catarina, Daniela Reinehr; e o prefeito de Florianópolis, Gean Loureiro; também estiveram presentes. Ambos pontuaram que a inovação está no DNA do estado. "Esse tema é transversal a Florianópolis. Somos uma cidade criativa", disse Loureiro. Daniela Reinehr complementou: "Estamos vivendo mudanças profundas no estado e temos uma crença profunda na inovação, que é um dos pilares da nossa gestão".

As sessões plenárias irão movimentar a programação do evento com convidados que compõem o ecossistema de inovação brasileiro e membros do governo, como Carlos Da Costa, secretário especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia; Alan Riddell, sócio de Deal Advisory e Consumer e Industrial Markets - KPMG no Brasil; Manuel Heitor, ministro de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de Portugal; Peretz Lavie, presidente do Instituto de Tecnologia Technion, de Israel; entre outros nomes de peso.

O Fórum Sebrae de Inovação também irá compor o evento. A meta é apresentar um ecossistema de inovação com foco na geração de valor para os pequenos negócios, explorando suas interações, os caminhos que podem ser trilhados e as conexões necessárias para a inovação, o desenvolvimento tecnológico, e incremento da competitividade dos pequenos negócios. A programação acontecerá na tarde de quarta-feira (14) e será aberta, às 14h, pelo diretor técnico do Sebrae, Bruno Quick. Em seguida, dois painéis e uma palestra serão realizados.

Além da programação do Summit, o evento também conta com atividades paralelas das instituições que compõem a Rede Nacional das Associações de Ino-

Continuação: ASN - Governo quer colocar o Brasil entre os 20 países líderes em inovação

vação e Investimentos (RNAII) - realizadora do evento. O evento é uma correalização do Sebrae, juntamente com a Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores (Anprotec), Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação (Abipti), Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras (Anpei), Anjos do Brasil, Fórum Nacional de Gestores de Inovação e

**Transferência** de Tecnologia (Fortec), Associação Brasileira de Private Equity & Venture Capital (Abvcap) e Associação Brasileira de Startups (Abstartups).

Assessoria de Imprensa Sebrae

Telefone (61) 3348-7570 / (61) 3348-7754

## STF se posiciona sobre fornecimento pela Justiça de remédio sem registro na Anvisa

Recentemente, em 22 de maio de 2019, através do julgamento do RE 657.718/MG, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamento experimental ou sem registro na **Agência** Nacional de Vigilância Sanitária (**Anvisa**), salvo em casos excepcionais.

O referido julgado teve seu início em 2016 e foi finalizado após longas discussões e debates entre os ministros.

De forma sintética, assim decidiu o STF:

1) O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.

2) A ausência de registro na **Anvisa** impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

3) É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da **Anvisa** em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:

I - a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil, salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras;

II - a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior;

III - a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

4) As ações que demandem o fornecimento de medicamentos sem registro na **Anvisa** deverão ser necessariamente propostas em face da União.

A decisão proferida pela nossa Suprema Corte foi

acertada, e dela é importante pinçar este trecho do voto do ministro Luiz Roberto Barroso, "Por um lado, proliferam decisões extravagantes ou emocionais, que condenam a Administração ao custeio de tratamentos irrazoáveis - seja porque inacessíveis, seja porque destituídos de essencialidade -, bem como de medicamentos experimentais ou de eficácia duvidosa, associados a terapias alternativas".

Tal afirmativa do ministro, não poderia estar mais correta.

São inúmeros os casos de decisões judiciais que condenam a União e, muitas vezes, estados e municípios a fornecerem medicamentos não registrados e de altíssimo custo. Mencionadas decisões, frequentemente, vêm dotadas mais de clamor sentimental do que de fundamentações técnicas e jurídicas.

Obviamente, nenhum magistrado gostaria que algum cidadão faleça ou venha sofrer agravamento em sua saúde decorrente da não concessão de um medicamento através de uma decisão judicial.

Porém, autorizar o uso de um medicamento, não registrado e de altíssimo custo, coloca não só em risco a saúde desta pessoa, como também, a saúde de milhares de cidadãos que também dependem do nosso já anêmico Sistema Único de Saúde.

Alocar os escassos recursos da Saúde em um ou poucos pacientes, para que estes possam utilizar tratamentos caros e não registrados pela **Anvisa**, prejudica os demais necessitados do SUS que muitas vezes não conseguem obter os medicamentos mais básicos ou, ao menos, realizar consultas médicas.

E nesse ponto entra aquela velha discussão filosófica, eis que está em jogo a questão da alocação de recursos escassos na área da saúde, a qual envolve a complexa

Continuação: STF se posiciona sobre fornecimento pela Justiça de remédio sem registro na Anvisa

ponderação entre o direito à vida e à saúde de uns versus o direito à vida e à saúde de muitos outros.

Segundo o Ministério da Saúde, os gastos com remédios de alto custo nos últimos anos de 2009 a 2018, foram de R\$ 6 bilhões com o cumprimento de decisões judiciais. Em 2018, o montante passou de R\$ 1 bilhão.

A Advocacia-Geral da União aponta que, de 2007 a 2018, os gastos da União com a judicialização da saúde cresceram 4.600%. Por ano, a União chega a desembolsar R\$ 1,5 bilhão com a compra de produtos judicializados. Somando o gasto de estados e municípios, o valor estimado com estes processos alcançaria R\$ 7 bilhões.

Ainda, por se tratarem de demandas não programadas e muitas vezes com caráter emergencial, há um fator preponderante nesses processos, a onerosidade e dificuldade nas ações de planejamento e de controle por parte dos gestores públicos: planejamento, provisionamento compras em escala, controle de estoques, chamadas de preço - não podem ser usados em decorrência de determinações judiciais urgentes e com prazos exíguos, o que acaba acarretando um aumento de custos totais para as políticas governamentais de saúde.

Da mesma forma, em hipótese alguma pode-se (e muitas vezes se faz) culpar o doente pela judicialização da saúde, quando ela é claramente resultado da omissão ou desorganização do Estado, eis que é dever deste aprimorar os tratamentos e as terapias que possam estar disponíveis para a população.

Não podemos esquecer que a nossa Constituição Federal enxerga a saúde como um direito máximo e uma fonte importante para as discussões de democracia e inclusão social. Porém, seu propósito de atender a toda a população brasileira não tem sido eficiente.

Todos sabemos que há filas nos hospitais e nos pos-

tos de saúde, bem como, lista de espera para realização de cirurgias e para obtenção de medicamentos, sejam eles mais simples ou mais caros.

Por conseguinte, essa escassez do Estado acaba gerando uma busca da população pelos seus direitos básicos, entre eles, obviamente, o da saúde.

Não é por menos que uma das soluções encontradas pela população foi a reivindicação judicial por cirurgias e medicamentos, sendo que a relação entre este crescimento e a saúde pública se intensificaram com as intervenções do Poder Judiciário no acesso aos medicamentos. Tal fato, torna-se uma constante e uma pedra no caminho na atual configuração da saúde e do orçamento público.

Todavia, neste mesmo caminho, as demandas trazidas pela judicialização abrangem problemas como onerosidade e dificuldade para organização dos gastos públicos, pois não há planejamento nem controle dos gestores públicos dada sua imprevisibilidade.

Porém, ainda que de suma importância, os gastos públicos não são o único ponto relevante nesta discussão, há também os efeitos à saúde do cidadão que irá utilizar um medicamento sem registro.

Sobre esse ponto, assim manifestou-se o ministro Barroso em seu voto: "Para que um novo medicamento possa ser registrado e oferecido ao mercado, deve cumprir um complexo procedimento, de modo a garantir que o fármaco utilizado pelo paciente seja seguro, isto é, que não seja tóxico ou prejudicial para o organismo humano, podendo-se controlar os seus efeitos colaterais, eficaz, isto é, tenha capacidade de atuar positivamente sobre a doença, e de qualidade, isto é, seja fabricado de acordo com uma série de exigências e práticas estabelecidas (art. 16, Lei 6.360/1976). Além disso, com o registro, permite-se a regulação econômica e o monitoramento dos preços dos fármacos."

Continuação: STF se posiciona sobre fornecimento pela Justiça de remédio sem registro na Anvisa

O valor terapêutico dos medicamentos é suscetível de demonstração, ou seja, de comprovação científica e análise, nas palavras da lei.

Tem precisamente esse sentido a disposição do artigo 16, inciso II, da Lei 6.360, de 1976, que subordina o registro de medicamentos à prévia demonstração de sua valia mediante procedimentos específicos e análise.

A Lei 6.360/76, desde sempre, exige que para qualquer medicamento colocado no mercado, devem ser feitos testes que comprovem sua eficácia e segurança sem qualquer ressalva. O valor terapêutico de um medicamento é suscetível de demonstração e comprovação científica. O medicamento precisa demonstrar a sua validade para o que pretende.

A preocupação com a saúde pública é constante. Daí, a permanente e necessária fiscalização do Estado. E mais, atenção aos produtos que serão postos à disposição da sociedade. Deve haver fiscalização prévia para policiar a comercialização de produto farmacêutico, medicamento ou remédio, resguardando segurança e eficácia para o uso a que se propõe.

A exigência legal se aplica a qualquer medicamento que pretenda obter registro, autorizando sua comercialização (o caput do já mencionado artigo 16 não faz distinção, pelo contrário, sua linguagem é cuidadosamente inclusiva, abrangendo "drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos" e, ainda, "correlatos").

Dessa feita, um medicamento que teve seu registro concedido sem apresentar nenhum teste é impróprio de pleno direito, consoante os artigos 15, 16 e 21, da Lei 6.360/76, não podendo ser, portanto, convalidado e muito menos autorizado em decisões judiciais.

O poder do Estado brasileiro de controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e de executar as ações de vigilância sa-

nitária e epidemiológica não é discricionário, mas vinculado à redução de risco da doença e de outros agravos.

Trata-se, na verdade, de um dever do Estado que decorre do direito de todos, conforme regula a nossa Carta Magna em seu artigo 196: "A saúde é direito de todos e dever do Estado". Trata-se de direito fundamental que não tolera o descumprimento e que pode ser demandado por qualquer meio processual capaz de sanar a lesividade da ação ou omissão governamental, porém, sempre deve ser manejado com responsabilidade.

Afinal, qualquer droga ineficaz e insegura certamente causará muito mais danos à saúde dos consumidores do que benefícios, o que não é nenhuma novidade.

O direito à saúde tem dupla dimensão, é um direito de todos e impõe às autoridades sanitárias um dever, há por parte das autoridades da **Anvisa** e dos fabricantes de medicamentos um dever de assegurar a qualidade dos remédios disponibilizados ou ofertados e há a responsabilidade do Poder Judiciário de evitar a judicialização, moderando suas decisões e deixando de proferi-las de forma irresponsável.

Recapitulando o voto do ministro Barroso, "nesse caso, a administração da substância representa riscos graves, diretos e imediatos à saúde dos pacientes. Não apenas porque, ao final dos testes, pode-se concluir que a substância é tóxica e produz graves efeitos colaterais, mas também porque se pode verificar que o tratamento com o fármaco é ineficaz, o que pode representar a piora do quadro do paciente e possivelmente a diminuição das possibilidades de cura e melhoria da doença".

A disponibilização de medicamentos, quando necessária, é aspecto muito importante do direito fundamental à saúde. No espaço dos direitos humanos, o direito à saúde passou progressivamente a ocupar posição preponderante. Não é por outra razão que toda a

Continuação: STF se posiciona sobre fornecimento pela Justiça de remédio sem registro na Anvisa

política de medicamentos está voltada a garantia da segurança e eficácia dos fármacos e outros insumos.

Assim, percebe-se que na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dois pontos são exaltados, o alto custo que os medicamentos não registrados trazem aos cofres públicos, bem como, a incerteza de sua eficácia e de seus efeitos colaterais.

Ambos os pontos são de extrema relevância, um porque afeta a saúde financeira do nosso já doente Sistema Único de Saúde e outro porque pode afetar a saúde de pacientes que pleiteiam na Justiça medicamentos, os quais não se tem qualquer certeza que o seu uso irá ajudar ou prejudicar.

Espera-se que com este novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal a judicialização da saúde diminua, eis que com a repercussão geral, haverá uma

contribuição direta para fixar diretrizes que deverão ser obrigatoriamente observadas pelos magistrados e tribunais em nível nacional.

\* JurisHealth é um esforço articulado entre profissionais da Saúde, do Direito e da Comunicação, com o objetivo de melhorar a compreensão em torno de temas relevantes do setor de saúde. É uma iniciativa que visa fornecer referências técnicas e analíticas a respeito do sistema de saúde suplementar do Brasil e, assim, prover elementos consistentes para avaliar controvérsias levadas aos tribunais. Mauro Eduardo Vichnevetsky Aspis é advogado sócio dos escritórios Aspis e Palmeiro da Fontoura Advogados e Ellen Gracie Advogados Associados.

## Administradora de centro comercial é condenada por venda de produtos falsificados



A 2ª câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ/SP manteve condenação a uma empresa administradora de centro comercial em razão de venda de produtos falsificados por lojistas. O colegiado manteve indenização por dano moral, totalizada em R\$ 135 mil, devida para marcas violadas.

Diversas marcas conhecidas como Nike, Christian Dior, Lacoste, Louis Vuitton, entre outras, ajuizaram ação contra administradora de centro comercial de SP requerendo que a empresa fosse impedida de vender mercadorias falsificadas.

O juízo de 1º grau julgou procedente a ação, impedindo a administradora, em definitivo, de proceder à venda, manutenção em depósito ou ocultação de qualquer tipo de produto que ostente reprodução ou imitação. Além disso, condenou a empresa ao pagamento de R\$ 15 mil, por dano moral, por cada marca violada. Diante da decisão, a administradora interpôs recurso.

### Responsabilidade

O TJ/SP, no entanto, não acolheu os argumentos da empresa. Relator, o desembargador Maurício Pessoa enfatizou a responsabilidade da administradora do centro comercial pela comercialização ilegal de produtos contrafeitos.

Para ele, é **patente** a responsabilidade da empresa pelo abalo à honra subjetiva das marcas, "pessoas jurídicas, em razão da violação ao seu direito de personalidade". O magistrado enfatizou que houve violação de direitos de propriedade industrial.

"**É** o que basta para caracterizar a conduta desleal da apelante, por facilitar a confusão do consumidor e o desvio da clientela das apeladas, sendo de rigor sua condenação à reparação."

Assim, negou provimento ao recurso e manteve os danos morais fixados em R\$ 15 mil por cada marca, totalizando R\$ 135 mil.

As marcas foram patrocinadas pelo escritório **Garé Advogados**.

Processo: 1046855-84.2018.8.26.0100

Veja a decisão.

## A mediação e os desafios para que se torne um instrumento efetivo de solução de conflitos



A lei 13.140/15 introduziu no Brasil a **mediação** como forma de solução dos conflitos. Trata-se, em essência, de uma nova perspectiva para a esperada efetivação da garantia do acesso à justiça prevista na Constituição de 1988, já que a **mediação** parece um método mais adequado à resolução das controvérsias mais comuns.

O Novo Código de Processo Civil, instituído por meio da lei 13.105/15, também conferiu inegável prestígio à mediação. Tanto assim que no art. 3º, §3º, impõe aos juízes o dever de estimular a sua utilização para viabilizar uma solução consensual de eventual conflito submetido ao Poder Judiciário.

Demais disso, faz-se importante pontuar que a lei 13.140/15 assegura o valor de título executivo extrajudicial ao termo final da mediação, conforme norma que deflui do seu art. 20, parágrafo único, sendo certo que, caso se trate de mediação homologada pelo Poder Judiciário, assume caráter de título executivo judicial.

Deste quadro se pode deduzir, com relativa segurança, que o ordenamento jurídico atualmente em vigor no Brasil conferiu bastante relevância ao uso da mediação como método de solução de conflitos, podendo-se inclusive inferir que há inequívoca expectativa em torno da assimilação de uma nova forma de lidar com problemas que são comuns da vida em sociedade.

A tendência que se nota irreversível é que cada vez mais as pessoas se sintam incentivadas a resolverem seus conflitos através de esforços próprios, propiciando o implemento de uma cultura na qual sejam protagonistas das decisões que venham a influenciar suas vidas. Para além de contribuir com a eficiência que tanto se reclama do Poder Judiciário, o uso da mediação estimula a comunicação e imprime o exercício da tolerância.



Continuação: A mediação e os desafios para que se torne um instrumento efetivo de solução de conflitos

Assim, não é demais pressupor que há indisfarçável interesse social em torno da efetivação da mediação enquanto política pública. Em resumo, a mediação deve ser encarada como uma "moda que tem que pegar", pois carrega uma acentuada expectativa de consolidar-se como instrumento de pacificação social. Todavia, porquanto ainda bastante incipiente, a mediação naturalmente revela alguns desafios, notadamente quanto à sua assimilação e contato com outros segmentos do Direito.

Sabe-se que é bem comum, em mediações familiares, a existência de um patrimônio a partilhar. Em relação à divisão de bens móveis não se verifica muita dificuldade na concretização do acordo de vontades, mas, quanto aos bens imóveis, é importante compreender que o encerramento da mediação não significa por si só a consecução do fim esperado pelas partes.

Como cediço, de acordo com o Código Civil, a propriedade de um imóvel é determinada pelo respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis, de modo que eventual alteração de titularidade do bem acordada em processo de mediação deve, tanto quanto, ser levada a registro no RGI para que conte com os efeitos legais.

Fato é que a transição entre o processo de mediação e o processo de registro do acordo sobre o imóvel no Cartório de RGI não vem sendo fácil. E não é por força de uma injustificada resistência dos cartórios a respeito do valor do termo de encerramento de mediação. Na verdade, há mesmo necessidade de equalizar algumas questões importantes.

Ocorre que a lei 6.015/73, Lei de Registro Público, instituído com o fim precípua de garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, não contempla o termo final de mediação como título suscetível de registro. Vale reparar que, para efeito de registro de imóvel, o art. 221 da lei 6.015/73 admite apenas a escritura pública (inciso I) e o formal de partilha (inciso IV) como títulos passíveis de registro no

âmbito de uma separação ou divórcio.

Como não poderia deixar de ser, a lei 6.015/73 não prevê o termo final de mediação como título passível de registro no RGI. Afinal, a mediação é um instrumento recentemente instituído no Brasil e desperta, portanto, a necessidade de um exercício de interpretação com vistas a sua justa acomodação no sistema jurídico pátrio, desafiando sobremaneira a sua compatibilização com os demais segmentos com os quais se relaciona.

De fato, uma interpretação literal dos dispositivos legais sugere o não reconhecimento do termo final de mediação como título sujeito a registro, porquanto inexistir previsão legal expressa neste sentido na lei 6.015/73. Essa parece, ademais, a interpretação que vem sendo sistematicamente encerrada pelos cartórios de RGI em relação ao registro de alteração de propriedade de um imóvel acordada em processo de mediação.

E, a rigor, não se afigura tão absurda a interpretação que vem sendo adotada pelos cartórios de RGI. Faz-se mesmo importante que o serviço de registro de imóveis e de eventuais alterações de propriedade seja pautado pela segurança. Não se pode admitir que, sob o pretexto de viabilizar a política pública subjacente à mediação, crie-se um ambiente de insegurança para o mister de registro de imóvel, a ponto até de torná-lo vulnerável a fraudes.

Não obstante, apegar-se ao rigorismo formal tampouco parece adequado. Não faz sentido que, para se proceder ao registro no RGI de um acordo sobre imóvel firmado em mediação, haja necessidade de submetê-lo à homologação judicial para extração do formal de partilha ou lavrar escritura pública para transcrição do ajuste.

Seria, independente do meio eleito pelas partes, um custo adicional que poderia inclusive inviabilizar a mediação enquanto instituto de resolução de conflitos.

Continuação: A mediação e os desafios para que se torne um instrumento efetivo de solução de conflitos

Como visto alhures, a lei 13.140/15 assegura o valor de título executivo ao termo final de mediação, de sorte que não se lhe pode deferir um tratamento diverso. Deveras, revela-se inexorável avançar em interpretação que promova a sintonia entre a mediação e a Lei de Registros Públicos, posto que fundamental para que este novo método de resolução de conflitos se torne realmente efetivo.

Os Tribunais de Justiça estaduais parecem ter um papel especialmente importante na sincronia destes microsistemas. Seja porque são responsáveis pela fiscalização e supervisão dos serviços cartoriais, seja porque também fiscalizam o desempenho das câmaras privadas de mediação, os Tribunais de Justiça podem contribuir decisivamente para a solução deste aparente conflito, mediando-o a fim de encontrar um meio seguro de concretizar os acordos sobre imóveis firmados em processo de mediação.

Alguns Tribunais estaduais, como, por exemplo, o do Rio de Janeiro, já vêm promovendo o cadastramento de câmaras privadas de mediação, a partir de certos requisitos objetivos. Por óbvio, a utilização da mediação através das câmaras que estejam devidamente regularizadas junto ao Tribunal

de Justiça previne a ocorrência de fraudes e proporciona o implemento de um padrão de conformidade, tornando menos inseguro o ofício do RGI de proceder ao registro de acordos sobre imóveis.

Neste sentido, impõe-se uma reflexão que busque a compatibilização do instituto da mediação com os segmentos com os quais ele se relaciona. No caso do serviço de registro de imóveis, cuida ponderar a necessidade de que os acordos firmados em processo de mediação encontrem um tratamento que justifique o valor nela projetado, sendo certo que, do contrário, o instituto estará fadado ao insucesso antes mesmo da "moda pegar".

---

\***Daniel Junqueira de Souza Tostes** é sócio-fundador da **CAMES**.

Daniel Junqueira de Souza Tostes

## Índice remissivo de assuntos

**Arbitragem e Mediação**  
3, 12

**Marco regulatório | Anvisa**  
4, 7

**Inovação**  
5

**Patentes**  
11